



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068116-98.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VIVIAN GOMES GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36039

Apelação Cível 1068116-98.2024.8.26.0002

Apelante: Vivian Gomes Gonçalves

Apelado: Claro S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Jéssica de Paula Costa Marcelino

Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que declara inexigível o débito e reconhece a ocorrência de dano moral. Recurso interposto apenas pela autora visando à majoração da indenização. Dívidas que constam em consulta ao portal de negociação de dívida “Serasa Limpa Nome”. Acesso restrito ao credor e ao devedor. Ausente demonstração de que houve negativação perante terceiros. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença de fls. 275/278, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para declarar a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$303,09, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, com correção monetária a contar da data da sentença e com juros de mora de 1% a contar da citação, deferindo-se a tutela antecipada para determinar que a ré proceda à exclusão das dívidas junto ao órgão de proteção ao crédito. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora, alegando, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$10.000,00, considerando o dano presumido em caso de negativação indevida de dívida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Houve resposta (fls. 310/317).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nota-se que foi reconhecida a inexigibilidade das dívidas indicadas na inicial, bem como reconhecida ocorrência de danos morais, sendo devolvida para análise apenas a questão sobre a majoração ou não da indenização fixada.

Destaca-se ser incontroverso que a ré busca o recebimento de quantia correspondente a dívidas indevidas, ainda que por meio de tentativa de acordo ou negociação, entretanto, a mera cobrança ilegítima, por si só, não tem o condão de gerar dano moral.

Não há dúvida de que a anotação indevida do nome junto aos órgãos de proteção ao crédito acarreta a qualquer pessoa embaraços e restrições ao crédito no mercado financeiro e comercial, tendo em vista que passa a ser visto como mau pagador.

Ocorre que, no caso em tela, apenas consta a inscrição da dívida no site “Serasa Limpa Nome”, o qual não enseja publicidade a terceiros, consistindo em um portal que possibilita a negociação e a quitação de dívidas pendentes, sendo as dívidas acessíveis somente ao credor e mediante *login* e senha.

Ao se consultar o endereço eletrônico de referido sistema (<https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online>), consta expressamente que: Todas

as dívidas no Serasa Limpa Nome em atraso estão registradas no cadastro de inadimplentes do Serasa Experian? Não. No Serasa Limpa Nome você também pode negociar dívidas em atraso que não estão e/ou serão registradas no cadastro de inadimplentes da Serasa Experian. Ao ingressar no Serasa Limpa Nome não significa, necessariamente, que a sua esteja ou será negativada. Você pode consultar a situação da sua dívida em nossa plataforma e tirar dúvidas diretamente com a empresa credora. Dívidas vencidas há mais de 5 anos não são incluídas no Cadastro de Inadimplentes (realces não originais).

Os danos morais *in re ipsa*, os quais derivam de negativação indevida, pressupõem a disponibilização a terceiros de pendências financeiras, ensejando prejuízo na obtenção de crédito no mercado, o que não ocorreu no caso em tela, em que a inscrição não foi disponibilizada a terceiros.

Acerca desta temática, julgados deste E. TJSP:

Telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Julgamento antecipado do mérito que não importou cerceamento de defesa. Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular que não gerou negativação indevida. Mero aborrecimento. Débito no sistema “Serasa Limpa Nome” que não significa inscrição automática em cadastro de inadimplentes. Precedentes. Recurso desprovido. (TJ/SP, Apelação nº 1002216-79.2020.8.26.0562, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/11/2020) (realces não originais)

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização a título de dano moral. Restrita a devolutividade recursal a ocorrência

*ou não de danos morais e a majoração da verba honorária advocatícia. **Cobrança de dívida realizada por meio do portal “Serasa Limpa Nome”.** Ausência de publicidade a terceiros. **Nome da parte autora não foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito.** Danos morais não caracterizados. Ausência de restrição de crédito, tampouco lesão à honra e à dignidade da autora Mero aborrecimento sem repercussão para justificar condenação indenizatória. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade. Impossibilidade. Ausência de proveito econômico inestimável ou irrisório, tampouco verificado valor da causa muito baixo. Exegese do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015. Fixação em 10% sobre o valor da causa. Valor que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e renumera dignamente o trabalho do causídico. Recurso provido em parte. (TJ/SP, **Apelação nº 1006315-17.2020.8.26.0005, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 18/12/2020) (realces não originais).***

Assim, embora tenha havido cobrança indevida pela ré, tal conduta não acarretou, por si só, prejuízo moral à autora a justificar a indenização por danos morais.

Contudo, acolhida parcialmente a pretensão inicial nesse sentido, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00, sem interposição de recurso pela ré, de ser mantida a r. sentença recorrida, sob pena de *reformatio in pejus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora